M. FORTES • E. E. EVANS-PRITCHARD

SISTEMAS POLÍTICOS AFRICANOS

Tradução de
Teresa Brandão

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN | LISBOA

Tradução
do original inglês intitulado:
AFRICAN POLITICAL SYSTEMS
M. FORTES e E. E. EVANS-PRITCHARD

Publicado para o
INTERNATIONAL AFRICAN INSTITUTE
Pela Oxford University Press
Londres 1940

Reservados todos os direitos de harmonia com a lei

Edição da
FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN
Av. de Berna | Lisboa

A

C. G. SELIGMAN, M.D., F.R.S.

Preito de respeito e admiração pelas suas grandes contribuições para o estudo da etnologia Africana.

NOTA DOS EDITORES

Este livro é simultaneamente uma experiência de investigação colaborativa e uma tentativa de trazer a lume um dos maiores problemas da sociologia africana. Têm-se sustentado muitas opiniões dogmáticas sobre a matéria da organização política africana e há mesmo quem se tenha servido dela na prática administrativa; mas ninguém examinou ainda este aspecto da sociedade africana numa base ampla e comparativa. Esperamos que este livro venha provar a necessidade de tal investigação e indicar algumas das suas possibilidades.

Muitos dos problemas trazidos agora à ribalta só podem ser resolvidos com novas investigações; mas a oportunidade para uma tal investigação está rapidamente a passar e se não for aproveitada agora pode muito bem perder-se para sempre.

Encaramos este livro como a primeira fase de um inquérito mais vasto sobre a natureza e desenvolvimento dos sistemas políticos africanos. Ao aprofundar-se a investigação dos sistemas políticos nativos, um tal inquérito incluiria o estudo do desenvolvimento destes sistemas sob a influência da administração europeia. Este problema não é apenas importante do ponto de vista sociológico, ele é de importância premente para os povos de África e para os que têm a responsabilidade de os governar. Esperamos que este livro seja de interesse e utilidade para aqueles que têm por tarefa administrar povos africanos. O dever da antropologia é apresentar os factos e a teoria da

organização nativa social conforme os vê. Não é uma obrigação simples; para a realizar convenientemente são indispensáveis um treino árduo e laboriosas investigações de campo.

Se os achados de um antropologista devem ou não ser utilizados nas tarefas práticas da Administração, isso deve ser deixado à decisão dos próprios governantes.

Agradecemos ao Instituto Africano Internacional por patrocinar a publicação deste livro. Embora vários dos contribuintes tivessem feito a sua investigação de campo como Fellows do Instituto, este não é de modo nenhum responsável por quaisquer pontos de vista ou opiniões expressas no livro. Temos a agradecer ao Professor Radcliffe-Brown pela sua grande ajuda e conselhos, bem como pelo Prefácio que assinalavelmente contribuiu. A nossa maior dívida vai para os nossos companheiros de trabalho. Sem a sua colaboração este livro não teria podido ser feito. Eles concordarão, disso estamos certos, que se trata de uma contribuição adequada para a ciência social nos tempos presentes.

M. F.
E. E. E. P.

Oxford, Março de 1940

PREFÁCIO

Pelo **PROFESSOR A. R. RADCLIFFE-BROWN**

Tunc et amicitiam coeperunt jungere habentes
Finitima inter se, nec laedere, nec violare.
Non tamen omnimodis poterat concordia gigni:
Sed bona, magnaque pars servabant foedera casti:
Aut genus humanum jam tum foret omne peremptum,
Nec potuisset adhuc perducere saecla propago.

LUCRETIUS

O estudo comparativo das instituições políticas, com especial referência às sociedades mais simples, é um importante ramo da antropologia social e que ainda não mereceu a atenção que lhe é devida. A publicação deste volume oferece oportunidade para umas breves considerações sobre a natureza desse estudo, tal como os editores e eu o concebemos.

A tarefa da antropologia social, como uma ciência natural da sociedade humana, é uma investigação

sistemática da natureza das instituições sociais. O método da ciência natural repousa sempre na comparação dos fenómenos observados, e o objectivo de tal comparação é, por meio de uma análise cuidadosa de diversidades, descobrir as uniformidades que lhes estão subjacentes. Aplicado às sociedades humanas, o método comparativo utilizado como um instrumento de inferência indutiva possibilitar-nos-á a descoberta dos caracteres universais e essenciais que pertencem a todas as sociedades humanas passadas, presentes e futuras. A aquisição progressiva de conhecimento deste tipo deve ser a aspiração de todos aqueles que acreditam que é possível e desejável uma verdadeira ciência da sociedade humana.

Mas não podemos esperar que se possa directamente saltar das observações empíricas para um conhecimento de princípios e leis sociológicas gerais. A tentativa de seguir este método aparentemente fácil foi aquilo que Bacon tão acertadamente denunciou como conduzindo apenas a uma falsa aparência do conhecimento (1). A imensa diversidade de formas da sociedade humana deve ser primeiro reduzida a uma ordem por qualquer espécie de classificação. Comparando as sociedades umas com as outras temos que discriminar e definir diferentes tipos. Assim, os aborígenes da Austrália estavam divididos nalgumas centenas de tribos separadas, cada uma delas com a sua própria língua, organização, costumes e crenças; mas um exame de uma amostra suficiente

(1) **Novum Organum**, I, civ.

revela que debaixo das diversidades específicas existem tais semelhanças gerais que nos será possível constituir e descrever em termos gerais um tipo australiano (1). O tipo é naturalmente uma abstracção tal como «carnívoro» ou «ungulado» é uma abstracção, mas é uma abstracção apenas ligeiramente afastada da realidade concreta. Quando um número de tais tipos forem adequadamente definidos, eles podem, por seu turno, ser comparados uns com os outros, o que permite avançar mais um passo na abstracção. Por um tal processo, que obviamente requer o labor de muitos estudiosos durante largos anos, podemos atingir classificações e conceitos abstractos mais precisamente definidos e representando mais exactamente uma realidade empírica do que os conceitos indicados por expressões como «sociedade primitiva», «sociedade feudal», «sociedade capitalista», que tão abundantemente aparecem na literatura contemporânea.

Ao tentarmos classificar as sociedades humanas, deparamos com dificuldades que não existem nas outras ciências, tais como a zoologia ou a química. Duas sociedades ou dois tipos podem assemelhar-se num aspecto do sistema social total e diferir noutro. Torna-se por isso necessário comparar as sociedades com referência a algum aspecto particular ou parte de todo o sistema social, com referência, por exemplo, ao sistema económico, ao sistema político

(1) Radcliffe-Brown, **Social Organization of Australian Tribes.**

ou ao sistema de parentesco. Assim, o presente volume está sem matérias para a comparação de certas sociedades africanas com referência apenas à sua organização política. Isto, naturalmente, implica o ter de fazer-se uma abstracção de espécie diferente, porque em qualquer sistema social as instituições políticas, as instituições económicas, a organização de parentesco e a vida ritual estão intimamente relacionadas e são interdependentes. Na ciência existem maneiras certas e erradas de fazer abstracções; as maneiras certas são proveitosas porque nos conduzem ao aumento considerável do nosso conhecimento; as maneiras erradas não são apenas improfícuas, são também, algumas vezes, obstrutivas. Se vamos estudar instituições políticas abstraindo-as de outros aspectos de sistemas sociais, precisamos de ter a certeza de que a nossa definição de «política» constitui uma classe de fenómenos que pode tornar-se objecto de um tratamento teorético autónomo.

A boa utilização do método comparativo depende não apenas da quantidade e qualidade do material factual à nossa disposição, mas também do arsenal de conceitos e hipóteses que orientam as nossas investigações. A dificuldade na ciência não está em encontrar as respostas para as perguntas uma vez formuladas, mas em descobrir quais as perguntas que devem pôr-se. Numa ciência natural de sociedade o método comparativo toma o lugar do método experimental nas outras ciências, e o que Claude-Bernard dizia do último é igualmente verdadeiro para o primeiro. «O método experimental não pode dar ideias novas e frutuosas aos homens que não tenham

nenhumas; pode servir apenas para guiar as ideias de homens que as têm, dirigi-las e desenvolvê-las de forma a que se obtenham os melhores resultados. Como somente o que for semeado na terra nela crescerá, também nada se desenvolverá pelo método experimental a não ser as ideias que lhe são submetidas. O método em si não cria coisa alguma. Certos filósofos cometeram o erro de atribuir demasiado valor ao método seguindo esta linha».

O material factual acessível a um estudo comparativo das instituições políticas das sociedades mais simples é inadequado tanto no que respeita à quantidade como à qualidade. Espera-se que a publicação dos ensaios contidos neste volume possa incentivar outros antropologistas a proporcionar-nos estudos descritivos similares. A qualidade dos dados descritivos e o seu valor para o estudo comparativo depende, em grande medida, de como o observador entende os problemas teoréticos para a solução dos quais são relevantes os dados que ele recolhe. Em ciência, a observação e a selecção do que se deve registar exigem ser conduzidas por teoria. No estudo das sociedades mais simples o antropologista acha que os conceitos e as teorias dos filósofos ou dos economistas não são de préstimo ou são insuficientes. Foram elaboradas em função de sociedades de um limitado número de tipos. Em seu lugar, o antropologista social tem que elaborar por si as teorias e os conceitos que se apliquem universalmente a todas as sociedades humanas, e, guiado por estas, realizar o seu trabalho de observação e comparação.

Nalgumas regiões de África, é fácil definir o que poderá chamar-se uma «sociedade política». Isto é assim para os Ngwato, os Bemba, e os Ankole, onde encontramos uma tribo ou reino governado por um chefe ou rei. Mas a dificuldade que se apresenta noutras regiões está bem patente na dissertação do Dr. Wagner sobre as tribos dos Bantos de Kavirondo (1). A mesma dificuldade parece ocorrer também com os Tallensi e os Nuer descritos neste volume e com muitas outras sociedades em várias partes do Mundo. Seria sem dúvida possível encontrar uma definição da palavra «Estado» de molde a podermos dizer que certas sociedades africanas, como as dos Ankole ou dos Bemba, são Estados, enquanto que outras são sociedades sem Estado. Isto não nos ajuda todavia a resolver os nossos problemas. Cada sociedade humana tem uma espécie de estrutura territorial. Podemos encontrar comunidades locais claramente definidas, as mais pequenas das quais estão ligadas a uma sociedade maior, de que constituem segmentos. A estrutura territorial fornece a moldura, não só da organização política, qualquer que ela seja, mas também de outras formas de organização social, como a económica, por exemplo. O sistema de agregação e segregação local, como tal, em si mesmo nada tem de especificamente político; é a base de toda a vida social. Tentar distinguir, como fizeram Maine e Morgan, entre sociedades baseadas na ocupação

---

(1) Ver pág. 350.

de um território ou localidade comum, e considerar as primeiras mais «primitivas» do que as últimas, apenas leva à confusão. Ao estudar a organização política, temos de lidar com a manutenção ou estabelecimento da ordem social, dentro de um quadro territorial, pelo exercício organizado de autoridade coerciva, através da utilização ou possibilidade de utilização de força física. Nos Estados bem organizados a polícia e o exército são os instrumentos por meio dos quais se exerce a coerção. Dentro do Estado, a ordem social, seja ela qual for, é mantida pela punição dos que violarem as leis e pela supressão armada da revolta. Externamente o Estado está pronto a usar a força armada contra os outros Estados, para manter a ordem existente ou para criar uma nova.

Ao tratarmos de sistemas políticos, estamos portanto a tratar de Direito, por um lado, e com a guerra, por outro. Mas há certas instituições, tais como vingança regulada, que se coloca entre os dois. Consideremos primeiro o Direito e dentro deste campo o aparelho de justiça repressiva. Numa comunidade localmente definida, um indivíduo pode cometer certo acto ou adoptar certo modo de comportamento que constitui como que um ataque ou uma ofensa contra a própria comunidade como um todo, e, portanto, o ofensor pode ser sentenciado à morte, banido da comunidade ou sujeito, de qualquer forma, à expiação. Nas sociedades simples, as acções que são assim reprimidas, e que constituem, por conseguinte, nessas sociedades, crimes ou delitos públicos, são, o mais comummente, várias formas de sacrilégio, incesto — que é em si concebido como uma espécie

de sacrilégio ou feitiçaria, no sentido de prática de magia maléfica contra os membros da mesma comunidade, e, algumas vezes, o crime de se ser um mau carácter, isto é, deixar habitualmente de observar os costumes da comunidade.

O Dr. Wagner, no seu ensaio sobre os Bantos do Kavirondo, descreve como os criminosos podiam ser expulsos do seu grupo ou condenados à morte pelo meio que ele diz ser de linchamento, e escreve (1): «Esta acção de grupo face à ameaça do perigo, adoptada espontaneamente, isto é, sem o julgamento do caso e muitas vezes sob a emoção do momento, não é decididamente o mesmo que justiça institucionalizada da sociedade tribal através de autoridades judiciais reconhecidas». Mas parece altamente provável que se tais acções pudessem ter sido cuidadosamente analisadas descobrir-se-ia que elas eram dirigidas por chefes com certa autoridade reconhecida. No **kingole** dos Kamba e dos Kikuyu e no **injoget** dos Kipsigis e dos Nandi, onde os indivíduos que ofendiam a comunidade eram sentenciados à morte ou punidos de outra forma qualquer, isto fazia-se através do procedimento ordenado, dirigido por homens revestidos de autoridade (2).

A minha opinião é de que em acções colectivas deste tipo, em que se pode dizer que a comunidade

---

(1) Ver pág. 382.

(2) Lindblom, **The Akamba,** págs. 176-180, Dundas, «History of Kitui», **Journal of the Royal Anthropological Institute,** vol. XIII, 1913, pág. 514; Peristiani, **Social Institutions of the Kipsigis,** pág. 5, 192; Hollis, **Nandi,** pág. 75-6.

julga e a comunidade inflige o castigo, podemos ver a forma embrionária do direito criminal. O facto de muitas vezes não haver o julgamento resulta de a ofensa ser quase sempre evidente, bem conhecida de toda a comunidade. De outro modo, os parentes e amigos do acusado viriam em sua defesa e o procedimento seria controlado. Se há dúvidas, então, em África, pode recorrer-se a uma forma de ordálio ou juramento. Seria um grave erro, suponho, aceitar o ponto de vista do Dr. Wagner e considerar acções deste género como fundamentalmente o mesmo que acções de retaliação de uma pessoa que foi ofendida nos seus direitos contra a pessoa responsável pela ofensa. A acção punitiva é encarada como a expressão directa do sentimento público.

Dentro das pequenas comunidades haverá pouca ou nenhuma necessidade de sanções penais. O bom comportamento pode ser em grande medida o resultado de hábito, do condicionamento do indivíduo pela educação que lhe foi dada. Continuando, há duas outras espécies de sanções. Há, primeiro, a sanção de coerção moral que se distingue da coerção física; o indivíduo que procede mal fica sujeito a expressões abertas de reprovação ou ridículo pelos seus vizinhos e deste modo sofre a vergonha. Aqui, o que é eficaz é a expressão directa do sentimento público. Quando uma pessoa cujo comportamento não é satisfatório é submetida a uma espécie de boicote, temos uma situação intermédia entre as sanções morais e satíricas e as sanções propriamente penais.

Segundo, existem as várias espécies de sanção ritual ou sobrenatural. A mais directa destas é cons-

tituída pela crença indubitável de que certas acções trazem a desgraça para a pessoa que delas é culpada. Para nós, cristãos, a desgraça esperada é o tormento eterno no fogo dos infernos; para um africano é-o mais comummente a doença ou a morte. Em qualquer caso particular, o modo de comportamento que constitui a falta de inobservância das obrigações rituais pode ou não estar também sujeito a uma sanção moral; pode ser repreensível ou pode ser meramente insensatez; no primeiro caso é um pecado, no segundo um acto infeliz ou falta de cuidado. Por outras palavras, no caso de pecado há uma sanção moral de reprovação a juntar à crença de que ele conduz à desgraça do pecador.

Quando uma pessoa cometeu uma ofensa ritual, a sua própria apreensão se se trata de um assunto de sorte, ou ambos, essa e o sentimento público se se trata de um pecado, levá-la-ão a celebrar um acto ritual de expiação ou purificação pelo qual se crê que os efeitos do seu acto culposo serão remediados. Nalgumas sociedades o pecador deve sujeitar-se a uma penitência, que pode considerar-se como uma autopunição.

Mas nalguns casos pode acreditar-se que os efeitos do pecado recairão não apenas sobre o pecador, mas sobre toda a comunidade, ou que toda a comunidade fica manchada pelo pecado e o prevaricador deve ser morto ou banido da comunidade, como um acto de expiação colectiva. Aqui voltamos de novo à sanção penal. Assim, entre os Ashanti, os crimes como o incesto, o homicídio ou o sacrilégio são pecados — concebidos como ofensas contra os deuses — que

trazem infortúnio para todo o país, de modo que o criminoso deve ser morto para que se evite o infortúnio. As espécies de crença que estão subjacentes às sanções rituais ou sobrenaturais podem fornecer uma base para o que se pode designar por sanções penais indirectas. Assim, nalgumas tribos africanas encontramos uma prática regular de imprecação contra os prevaricadores. Uma pessoa que tenha cometido uma ofensa, quem quer que seja, conhecida ou não, pode ser oficialmente amaldiçoada pelos anciãos ou por pessoas que detêm a autoridade e poder para actuar desta maneira. A maldição é normalmente acompanhada por um acto ritual ou mágico através do qual se torna eficaz. Crê-se que a pessoa culpada caia doente e morra a não ser que a maldição seja levantada (1). Ainda, em muitas sociedades africanas uma pessoa que é acusada, suspeita de feitiçaria ou doutro delito pode ser obrigada a recorrer ao juramento ou sujeitar-se ao ordálio, acreditando-se que se ela for culpada cairá doente e morrerá. Deste modo, os rudimentos daquilo que nas sociedades mais complexas é a instituição de justiça criminal encontram-se nesses procedimentos reconhecidos, através dos quais a acção é adoptada em nome do corpo de membros da comunidade, ou directamente ou pelo apelo a meios rituais ou sobrenaturais, para infligir o castigo ao ofensor ou bani-lo da comunidade. Nas sociedades africanas a decisão de aplicar uma sanção penal pode

---

(1) A título de exemplo, veja-se Peristiany, **Social Institutions of the Kipsigis**, págs. 87-8, 188, 192.

repousar no povo em geral, nos anciãos, como numa gerontocracia num limitado número de juízes ou chefes, ou num único chefe ou rei. Há uma outra faceta do Direito que se ocupa dos conflitos entre pessoas ou grupos, ou dos danos infligidos por uma pessoa ou grupo a outra, e da acção por parte ou em nome da comunidade para a resolução do conflito ou para garantir que o prejudicado será ressarcido do dano sofrido. Neste campo do Direito também encontramos um mínimo de organização nalgumas das sociedades mais simples; a força efectiva que controla ou limita o conflito, ou que compele o ofensor a dar satisfação à pessoa lesada, é simplesmente a opinião pública ou, como poderá ser melhor denominado, o sentimento público. Uma pessoa que sofreu dano ou injúria por acto de uma outra e não pode de qualquer modo obter satisfação, pode recorrer à acção coerciva. Se o sentimento público estiver do seu lado, o conflito pode ser resolvido de uma maneira que se considere justa, e como tal satisfaça a comunidade. Há muitas vezes uma forma convencionalmente reconhecida de procedimento pelo que uma pessoa injuriada pode procurar conseguir que o sentimento público esteja do seu lado. O conhecimento de que uma tal acção de autodefesa é possível é, em si, muitas vezes suficiente para reprimir aqueles que de outro modo poderiam cometer actos injuriosos ou induzi-los a dar satisfação quando eles incorreram em falta. O sentimento público pode ser bastante forte para levar as partes em conflito a arrumar directamente o assunto por negociação ou por meio de um medianeiro.

Um passo para o estabelecimento de um sistema judicial é dado nalgumas sociedades pelo reconhecimento de certas pessoas como detentoras de autoridade para actuarem como árbitros, e para julgar dos direitos e das violações que uma disputa envolve e que lhes seja submetida, e sugerir um acordo, embora não tenham o poder da coerção física para fazer cumprir esse julgamento. A autoridade do juiz ou dos juízes pode ser concebida de diferentes maneiras. Ele ou eles podem considerar-se como representantes da comunidade, fazendo eco do sentimento público; ou como pessoas cujo saber lhes permite resolver disputas; ou como tendo um conhecimento especializado de um dado costume; ou por terem qualidades que podem chamar-se «religiosas», semelhantes às do sacerdote ou do curandeiro e podem mesmo ser tidos por inspirados divinamente. Por isso, o tribunal, se assim se pode chamar, mesmo quando não tenha poder coercivo, tem sempre autoridade.

O recurso pode muitas vezes levar a sanções rituais ou sobrenaturais nos casos de disputa de direitos. Se a prova é de tal maneira insuficiente que o juiz ou os juízes achem impossível chegar-se a uma decisão, eles podem recorrer à aplicação de ordálio ou juramento. No caso de recusa em acatar uma decisão do tribunal, eles podem, por meio de imprecação ou ameaça, compeli-lo a cumpri-la.

Num tribunal de justiça civil plenamente desenvolvido, o juiz tem poder para obrigar ao cumprimento da sentença por qualquer forma de sanção penal. O chefe da tribo Ngwato, por exemplo, tem esse poder.

Ao procurar definir a estrutura política numa sociedade simples, temos de procurar uma comunidade territorial que esteja unida pelo primado do Direito. Por isto entende-se uma comunidade na qual o sentimento público se empenha ou na aplicação de sanções penais directas ou indirectas a quaisquer dos seus próprios membros que ofendem por certas formas, ou na resolução das disputas e provisão de satisfação por injúrias dentro da própria comunidade. Assim, para os Nuer, o Dr. Evans-Pritchard indicou que uma característica pela qual se define a unidade política — a tribo — é a de ser a comunidade mais larga a considerar em que as disputas entre os seus membros devem ser resolvidas por arbitragem. Mas temos de reconhecer que nalgumas sociedades uma tal comunidade política é indeterminável. Assim, entre os aborígenes australianos o grupo independente, autónomo, ou se quisermos soberano, é uma horda local ou clã que raramente compreende mais de 100 membros e muitas vezes apenas uns trinta. Dentro deste grupo, a ordem é mantida pela autoridade dos anciãos. Mas para a celebração de ritos religiosos num mesmo campo reúne-se um número destas hordas. Na comunidade assim estabelecida há uma espécie de maquinaria reconhecida para tratar das injúrias infligidas por uma pessoa ou grupo a outra. Para dar um exemplo: se a um homem roubaram a mulher e o ladrão, de uma outra horda, se encontra na reunião do campo, o homem injuriado fará reconhecer o acto dele levantando um clamor de forma apropriada e reconhecida. O sentimento público de toda a assembleia, a que se fez apelo, pode obrigar o ofensor a submeter-se a

que lhe seja colocada uma lança entre as coxas pelo marido ofendido.

O ponto a notar é que tais assembleias destinadas a fins religiosos ou cerimoniais são constituidas em diferentes ocasiões por diferentes selecções de hordas. Cada assembleia constitui durante esse tempo uma sociedade política. Se existe um feudo entre duas das hordas constituintes, deve ser resolvido de modo a fazer-se a paz, ou devem manter-se suspensas as hostilidades, para romper outra vez mais tarde. Assim, em diferentes ocasiões uma horda pertence temporariamente a diferentes grupos políticos temporários maiores. Mas não existe um grupo permanente definido deste tipo de que se diga que uma horda faz parte. Condições semelhantes a esta encontram-se nalgumas partes da África — por exemplo, entre os Tallensi (1).

Há muito poucas sociedades humanas nossas conhecidas em que não existe uma forma de guerra, e pelo menos uma boa metade da história do desenvolvimento político é de uma maneira ou doutra uma história de guerras. O estudo comparativo da guerra como uma instituição social não se fez ainda. Entre as várias espécies diferentes de guerra que se podem distinguir, aquela a que podemos chamar guerras de conquista tem sido importante em África como o foi na Europa. Quando uma guerra destas é coroada de

---

(1) Ver págs. 413-468. Onde existe uma estrutura política desta espécie, ela é ignorada ou totalmente mal compreendida pelos administradores coloniais.

êxito ela transforma o povo conquistador em dominador doutro, ficando ambos incorporados numa sociedade política mais ampla, algumas vezes o segundo numa posição inferior, de povo sujeito. Mas a instituição da guerra pode tomar uma forma diferente naquela em que duas comunidades mantêm uma relação permanente, de forma que a guerra entre elas é sempre uma possibilidade e acontece de vez em quando, embora nenhuma procure conquistar a outra ou absorvê-la como a um povo conquistado numa unidade política maior. Num sistema político no qual isto aconteça, a ocorrência ou a possibilidade de guerra dá-nos os meios mais imediatos de definição da estrutura política. Mas é muito difícil estabelecer uma linha divisória exacta, válida para todas as sociedades, entre a guerra e o feudo. Numa única sociedade como nalgumas partes da Austrália, reconhecem-se diferentes tipos de conflito armado, duelos entre dois grupos marcados consoante o tempo e o lugar, nos quais cada lado evita, se possível, matar o inimigo, mas procura infligir ferimentos não mortais, para «as guerras acabarem a guerra», o que só acontece em períodos relativamente pouco frequentes e se salda em muitas mortes.

Há um tipo de feudo que carece de reconhecimento pela importância que apresenta para qualquer tentativa de definição da estrutura política nalgumas sociedades simples, viz., a instituição regulada de retaliação por homicídio. Onde ela exista, quando um homem é morto, os seus parentes ou os membros do seu clã ou grupo, têm o direito, ou nalgumas sociedades são obrigados, segundo o costume, a tirar

a vida dos assassinos ou de um membro do clã ou grupo daquele. O sentimento público considera esta vingança justa e própria até onde se observe a lei de Talião — isto é, a injúria infligida seja equivalente à injúria sofrida, mas não maior.

Os feudos, ou acções colectivas que utilizam força ou ameaça de força, como aqueles de que damos este exemplo, não podem considerar-se a mesma coisa que guerra. A acção limita-se a obter satisfação para uma injúria particular e é controlada pelo sentimento geral público da comunidade na qual tem lugar. Mas, por outro lado, embora esteja envolvida a ideia de justiça, tais acções não podem ser propriamente encaradas como caindo dentro da esfera do Direito. Assim, nas sociedades simples, a estrutura política num dos seus aspectos, como o agrupamento de indivíduos dentro de uma moldura territorial, que implica, naturalmente, a separação do grupo dentro do sistema total, tem de ser descrito em termos de guerra, feudo, e de exercício da autoridade reconhecida para resolver disputas, encontrar reparação para as injúrias e reprimir acções consideradas injuriosas não de certos indivíduos, mas da comunidade como um todo.

Entre alguns escritores sobre política comparativa, há uma tendência para concentrar demasiado a atenção sobre o que se designa por «Estado soberano». Mas os Estados são meramente grupos territoriais dentro de um sistema político mais largo no qual as relações se definem por guerra ou a possibilidade desta por tratados e direito internacional. Um sistema político deste tipo, como agora existe na Euro-

pa, de nações soberanas ligadas por relações internacionais, é apenas um tipo de sistema político. A teoria política e a prática política (incluindo a administração colonial) têm muitas vezes sofrido por motivo deste tipo de sistema ter sido implantado, consciente ou inconscientemente, como norma.

Existe um segundo aspecto de estrutura política: a estrutura social de qualquer sociedade inclui uma certa diferenciação do papel social entre pessoas e entre classes de pessoas. O papel de um indivíduo e a parte que ele representa na vida social total — económica, política, religiosa, etc. Nas sociedades mais simples, pouco mais há do que a diferenciação muito importante na base do sexo e idade e do reconhecimento não institucionalizado da chefia no ritual, na caça ou pesca, guerra, etc. a que podemos acrescentar a especialização da profissão mais antiga do Mundo, a do curandeiro. Assim, passamos das sociedades mais simples para as mais complexas e encontramos uma diferenciação crescente de indivíduo para indivíduo e geralmente uma divisão mais ou menos definida da comunidade em classes.

À medida que a organização política se desenvolve verifica-se uma diferenciação crescente relativamente a certas pessoas — chefes, reis, juízes, comandantes militares, etc. — que desempenham papéis especiais na vida social. Cada uma destas pessoas pode dizer-se que desempenha ou ocupa um cargo — administrativo, judicial, legislativo, militar ou outro. O detentor de um cargo neste sentido está revestido de autoridade, e ao lugar estão ligados certos deveres e também certos direitos e privilégios.

Em África é muitas vezes difícil de separar, mesmo em pensamento, o lugar político da função ritual ou religiosa. Assim, nalgumas sociedades africanas pode dizer-se que o rei é o chefe executivo, o legislador, o juiz supremo, o comandante-chefe do exército, o sacerdote-chefe ou chefe supremo do ritual e talvez mesmo o principal capitalista de toda a comunidade. Mas é erróneo pensar que ele combina um número de cargos distintos e separados. Há um único cargo, o do rei, que com os seus vários deveres e actividades, e os seus direitos, prerrogativas e privilégios, fazem um todo único e unificado.

Além do desenvolvimento do cargo político, conquanto não independente disso, temos de ter em conta as várias formas de desigualdade política. O exemplo mais simples disto é-nos dado pela diferenciação com base no sexo e idade; os homens, geralmente, participam muito mais do que as mulheres, não só na guerra, mas também na manutenção da ordem interna, e os homens mais velhos, em regra, têm mais autoridade do que os mais novos. A gerontocracia — governo pelos mais velhos — é uma forma de organização política que se encontra nalgumas partes de África. Nalgumas tribos da África Oriental está sistematizada por meio de uma estrutura definida de grupos de idade e escalas de idade. Quando uma sociedade está sob um chefe ou rei, podemos encontrar um elemento de gerontocracia combinado com o princípio monárquico.

Os Banyankole descritos neste livro são um exemplo de uma divisão em classes politicamente desiguais: O poder político repousa nos Bahima, pastores

que, assim, constituem a classe governante, enquanto que os Bairu, agricultores, se encontram numa posição inferior. Neste caso, e em alguns outros, existe boa razão para se acreditar que esta diferenciação em classes politicamente superiores e inferiores é o resultado de conquista, mas não existem provas para se afirmar que a desigualdade política em todos os casos advém desta forma. Nas tribos Banyankole e em tribos semelhantes, a desigualdade política está associada a outras diferenças e a estrutura de classe é mantida pela diferença no modo de vida dos senhores e súbditos e pela ausência do intercasamento.

Assim, num estudo comparativo de sistemas políticos ocupamo-nos de certos aspectos especiais de uma estrutura social total, querendo significar por esse termo o agrupamento de indivíduos em grupos territoriais ou de linhagem e também a diferenciação de indivíduos pelo seu papel social, quer na base do sexo e idade, quer por distinções de classes sociais.

A estrutura social não se considera estática, mas como uma condição de equilíbrio que só persiste por meio de uma renovação contínua, como a homostase químico-fisiológica de um organismo vivo. Os acontecimentos sucedem-se produzindo de qualquer forma um distúrbio no equilíbrio, seguindo-se uma reacção social tendente a restaurá-lo. Algumas vezes um sistema pode persistir relativamente imutável por algum tempo. Depois de um distúrbio a reacção restabelece-o no ponto em que ele se encontrava antes. Mas outras vezes um distúrbio de equilíbrio pode ser tal que a reacção que se segue resulta numa modificação do

sistema; estabelece-se um novo equilíbrio diferente do previamente existente. Se o distúrbio é grande, o processo de reajustamento pode ser muito longo.

Um sistema político, como vimos, envolve uma série de relações entre os grupos territoriais. O modo como o sistema deste equilíbrio pode ser estudado nas sociedades africanas é ilustrado nos últimos dois ensaios deste livro, sobre os Nuer e os Tallensi. Dentro da comunidade, também a constituição política deve ser estudada como um sistema de equilíbrio.

O ensaio do Dr. Gluckman sobre os Zulos mostra como o primeiro sistema de um equilíbrio entre o poder do chefe, por um lado, e o sentimento público por outro, tem sido substituído por outro em que o chefe tem de manter o melhor que pode uma espécie de compromisso entre as exigências dos governantes europeus e os desejos do seu povo.

Não pode fazer-se qualquer tentativa que indique a grande variedade das situações de equilíbrio que podem ser estudadas nos sistemas políticos dos povos africanos. Deve bastar chamar a atenção para a necessidade de estudar as organizações políticas sob este ponto de vista.

Na literatura sobre as instituições políticas existe uma discussão acesa sobre a natureza e origem do Estado, que é geralmente representado como sendo uma entidade acima dos indivíduos que formam uma sociedade, tendo como um dos atributos o que se chama «soberania», e que algumas vezes se tem por uma vontade (o Direito define-se muitas vezes como a vontade do Estado) ou como poder de emitir ordens. O Estado — neste sentido, não existe no

mundo dos fenómenos é uma ficção dos filósofos. O que existe é uma organização, isto é, um grupo de seres humanos ligados por um sistema complexo de relações. Dentro desta organização diferentes indivíduos desempenham diferentes papéis, e alguns detêm um poder especial ou autoridade, como chefes ou anciãos capazes de dar ordens que serão obedecidas, como legisladores ou juízes, e assim por diante. O poder do Estado é coisa que não existe; há apenas, na realidade, poderes de indivíduos — reis, primeiros-ministros, magistrados, polícias, chefes de partido, e votantes. A organização política de uma sociedade é o aspecto da organização total que se ocupa do controle e da disciplina do uso da força física. Isto, que é sugerido, fornece, para um estudo objectivo das sociedades humanas pelos métodos da ciência natural, a definição mais satisfatória da natureza especial dos fenómenos sociais para a investigação dos quais este livro constitui uma contribuição.

INTRODUÇÃO

Por M. FORTES e E. E. EVANS-PRITCHARD

I. O OBJECTIVO DESTE LIVRO

Um propósito que tivemos em mente ao iniciar este estudo foi fornecer um guia adequado para os antropologistas. Esperamos igualmente que ele seja um contributo para a disciplina de política comparativa. Estamos certos de que o primeiro objectivo foi atingido, pois as sociedades descritas são representativas de tipos comuns de sistemas políticos africanos e, tomados em conjunto, dão ao estudioso a possibilidade de apreciar a grande variedade de tais tipos. Como se observa no mapa-esboço (pág. seg.), os oito sistemas descritos estão largamente difundidos no continente. A maioria das formas descritas são variantes de um padrão de organização política encontrado entre sociedades vizinhas ou contíguas; por isso, este livro cobre uma larga parte de África. Temos consciência de que nem todo o tipo de sistema político encontrado na África está aqui representado, mas estamos em crer